

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**PROCESSO CIVIL**

**CLÁUDIA FRANCO CORRÊA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatário. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina



Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**BREVE COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 1973 E 2015 COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS: A TUTELA JURISDICIONAL, A CONSERVAÇÃO E SATISFAÇÃO PROVISÓRIAS DOS DIREITOS**

**BRIEF COMPARISON BETWEEN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS CODE OF 1973 AND 2015 WITH THE PORTUGUESE CIVIL PROCESS CODE: JURISDICTIONAL PROTECTION AND PROVISIONAL CONSERVATION AND SATISFACTION OF RIGHTS**

**Pedro Henrique Marangoni  
Francisco Romero Junior  
Gabriel Trentini Pagnussat**

**Resumo**

A presente pesquisa tem como escopo comparar a legislação brasileira e portuguesa referente aquelas tutelas destinadas a conservação e satisfação provisórias dos direitos. Busca-se com isso, apontar pontos positivos e negativos de ambas as jurisdições. Observa-se o Código de Processo Civil Português teve sua reforma em tempo próximo ao Código de Processo Civil Brasileiro, entretanto, ambos ainda se distinguem em diversos aspectos, como os terminológicos, as cautelares específicas, incidência da tutela de evidência no sistema brasileiro, acesso a cautelar genérica e a utilização do instituto denominado inversão do contencioso pelo sistema português, os quais serão analisados separadamente neste trabalho. O Código de Processo Civil português, constitui a Lei nº 41/2013 de 26 de junho, enquanto o Código Brasileiro, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, verifica-se um período menor a 2 anos entre a publicação de ambas. O Código de Processo Civil Português foi objeto de escolha do presente estudo em razão da avançada da jurisdição portuguesa, bem como, por sua influência na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Tutela de evidência, Inversão do contencioso, Medidas cautelares, Jurisdição, Tutela jurisdicional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to compare the Brazilian and Portuguese legislation regarding those judicial protection intended for the provisional conservation and satisfaction of rights. With this, we seek to point out positive and negative points of both jurisdictions. It is observed that the Portuguese Civil Procedure Code had its reform in a time close to the Brazilian Civil Procedure Code, however, both are still distinguished in several aspects, such as terminology, specific injunctions, incidence of evidence protection in the Brazilian system, access the generic injunction and the use of the institute called inversion of litigation by the Portuguese system, which will be analyzed separately in this work. The Portuguese Civil Procedure Code constitutes Law 41/2013 of June 26, while the Brazilian Code, Law 13.105, of March 16, 2015, there is a period of less than 2 years between the publication of both . The

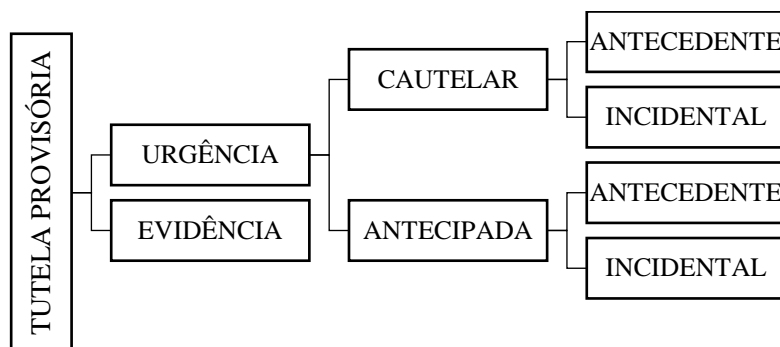
Portuguese Civil Procedure Code was the object of choice for this study due to the advance of Portuguese jurisdiction, as well as its influence on Brazilian legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Evidence guardianship, Reversal of litigation, Precautionary measures, Jurisdiction, Judicial protection

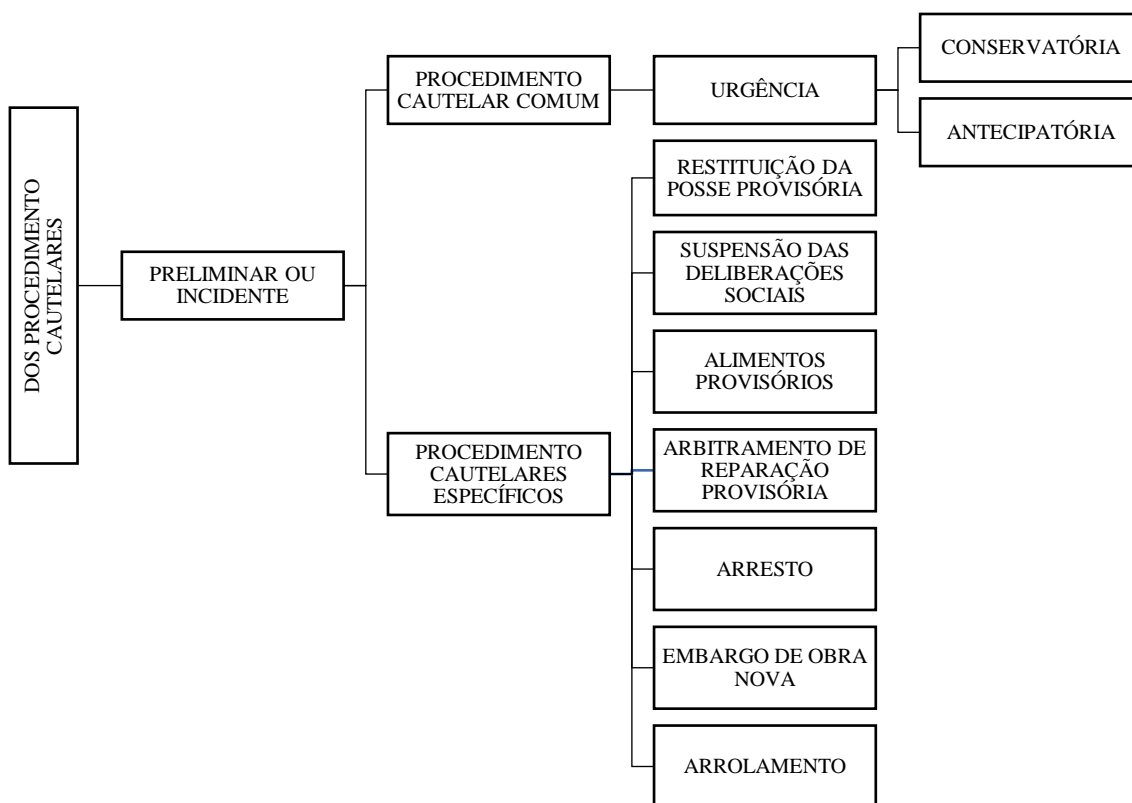
## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, modernizou-se em diversos institutos, simplificando-os, e, de modo reflexo, tornou-os maleáveis. Segundo Araújo “A flexibilização processual tem sido constantemente e progressiva o nosso sistema, especialmente no campo da tutela provisória. O abrandamento da forma e o rigor processual não pode ser confundido com a falta de fundamentação e adequação dos pedidos”. Sendo assim, observa-se que uma das principais reformas trazidas pelo Código de Processo Civil Brasileiro foi a alteração da estrutura das tutelas de evidência e urgência, abrangendo-as em um título denominado “tutela provisória”, dispostas nos artigos 294 a 311 do CPC.

Segundo Araújo (2016, p. 251): “A tutela provisória tem como missão fixar premissas gerais que seriam comuns à tutela de urgência, nas modalidades antecipada (art. 303 do CPC) e cautelar (art. 305), bem como à tutela de evidência (art. 311 CPC)”. De certo modo, o novo modelo das “Tutelas Provisórias” mostra-se menos complexo que ao revogado, eis que, o pleito provisório restringe-se a urgência ou a evidência, sendo que aquela, sustenta-se por meio de um pedido cautelar ou antecipado, ambos pedidos, ainda, podem ser requeridos de forma antecedente ou incidental. O esquema abaixo representa visualmente a nova organização das tutelas provisórias.



Em contradição com o Código de Processo Civil anterior, o atual Código, apesar de visualmente simplista, apresentou três grandes inovações: (a) a possibilidade de pedido antecipado antecedente; (b) a tutela de evidência e; (c) extinção das cautelares nominadas. As quais, serão objeto de debate e comparação com o sistema processual português, que se esquematiza da seguinte forma:



De plano, é possível observar que a organização das tutelas antecipatórias portuguesas ainda prevê o uso de cautelares nominadas, utilizando da simples divisão entre procedimento cautelar comum e procedimentos cautelares específicos.

## **2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS E O REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil Português foi objeto de escolha do presente estudo em razão da avançada da jurisdição portuguesa em consonância com o fato de sua reforma ter ocorrido em tempo próximo ao Código de Processo Civil Brasileiro. O Código de Processo Civil português, constitui a Lei nº 41/2013 de 26 de junho, enquanto o Código Brasileiro a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, verifica-se um período menor a 2 anos entre a publicação de ambas.

O sistema português, utiliza como tratamento semântico para suas diretrizes antecipadas, somente o termo “procedimentos cautelares”, o qual se subdivide em procedimentos cautelares específicos e procedimento cautelar comum. Este, somente utilizado em caráter de urgência, podendo ter a característica de conservatória ou antecipatória. Vale ressaltar que as características conservatória equivale as cautelares brasileiras.

Ao nosso ver, o sistema brasileiro sai a frente ao português quanto a denominação das tutelas, ainda que a expressão “Tutela provisória” se demonstre imprópria, visto que o termo “provisoriedade” alude a ideia de algo que tende a se tornar definitivo, razão pela qual sua utilização se mostra inadequada as tutelas cautelares, eis que tendem a ser temporárias.

Por outro lado, o sistema brasileiro atribui corretamente o termo “cautelares” aquelas tutelas que visam garantir direitos por meio da precaução, como o arresto, sequestro, arrolamento de bens, dentre outros. Observa-se que são medidas temporárias, que visam uma cautela para que determinado direito não pereça no decorrer do andamento processual. Aquelas medidas não possui a característica de uma cautela, são nominadas de “antecedentes”, sendo concedidas em caráter satisfativo.

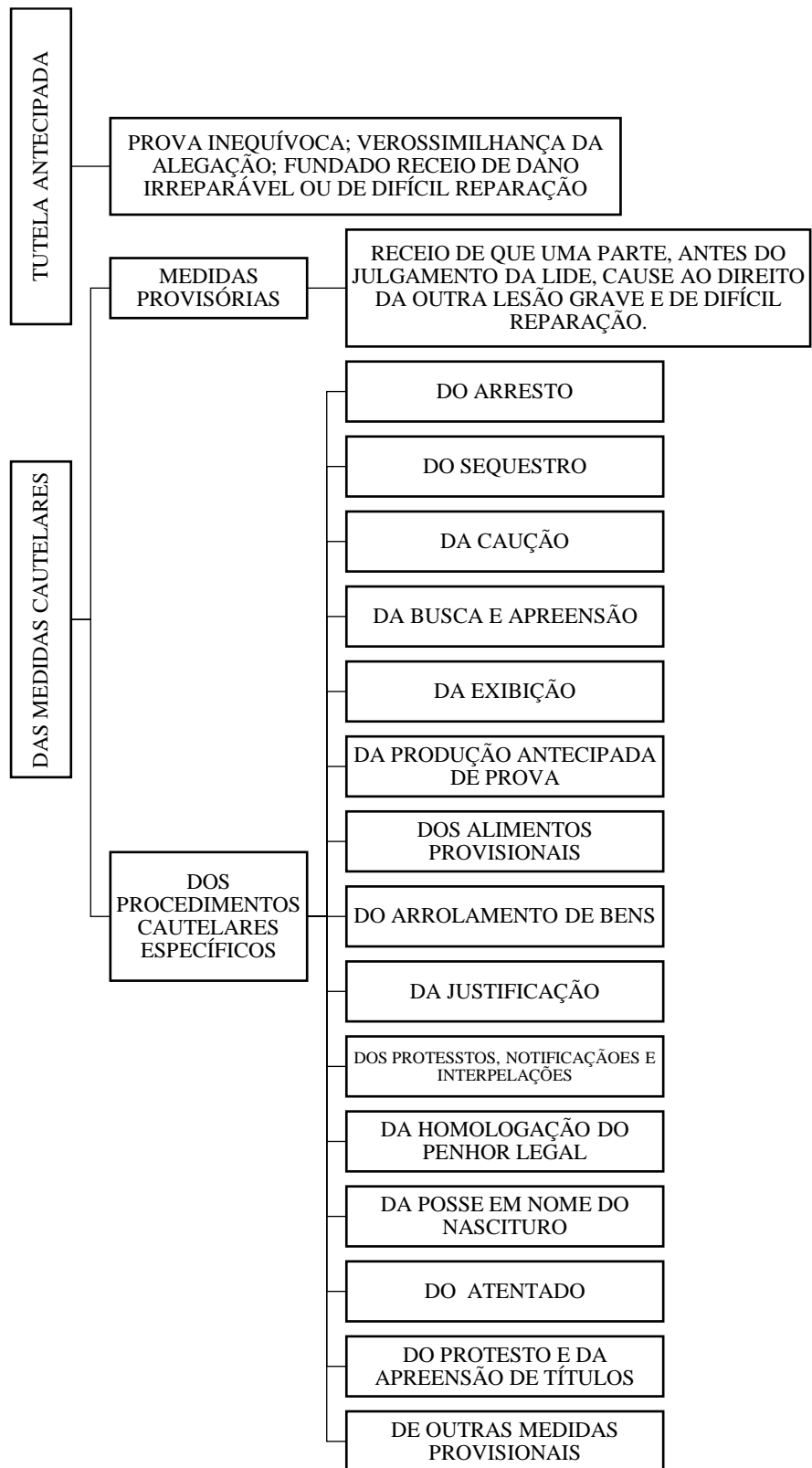
Além disso, verifica-se que o Código de Processo Civil Português faz o uso de cautelares nominadas, sistema já superado pelo Código de Processo Civil Brasileiro. Ressalta-se que essa sistematização já foi utilizada pelo antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. Além disso, nota-se que sistema revogado já fazia uma diferenciação entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, mantendo-se tal composição no atual sistema, organização que não foi adotada pelo Código de Processo Civil Português.

Nota-se, também, que a tutela antecipada fazia parte do procedimento comum, sendo que com o advento do novo Código de Processo Civil Brasileiro, conforme esclarece Araújo (2016), houve esse rompimento da separação topológica entre a tutela antecipada e a cautelar. Sendo assim, tanto a tutela cautelar quanto a antecipada passaram a ser disciplinadas como tutela de urgência.

Houve com isso a eliminação do livro que tratava sobre o processo cautelar, inclusive quanto às cautelares nominadas, as quais foram inseridas no artigo 301 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”. Quanto às demais

medidas cautelares, migraram para procedimentos comuns e procedimentos especiais.

Segue o complexo esquema do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973:



Ressalta-se que, ainda se apresenta no processo alemão as cautelares nominadas, apesar de possuírem natureza meramente conservativa. Conforme Baur (1985), é possível

identificar que o sistema processual alemão se importa muito mais com a efetiva tutela do direito material do que com a classificação científica, demonstrando que o formalismo não ganha tanta relevância quando ao direito material. Logo, percebe-se que apesar de não se mostrar a forma mais eficiente, essa faz jus à tutela dos direitos materiais.

### **3 A EXTINÇÃO DAS CAUTELARES NOMINADAS NO SISTEMA BRASILEIRO**

Apesar da eliminação do livro que tratava sobre o processo cautelar, inclusive a extinção das cautelares nominadas, o legislador, segundo Araújo (2016), demonstrando certo receio e insegurança de sua decisão, ainda fez a previsão nominal destas, inserindo-as no artigo 301 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Ocorre que, em nenhum momento do Código, há a previsão do procedimento para efetivar tais cautelares, as quais, somente estão presentes no código revogado. A partir disso, é possível observar que tais cautelares não possuem mais um procedimento específico, seguindo o procedimento das cautelares genéricas. Deste modo, houve uma ampliação do poder das cautelares previstas no artigo 301, mesmo que desprovidas de regulamentação, eis que não obedecem a um procedimento específico, possibilitando assim, uma gama de pedidos, conforme a necessidade de cada caso.

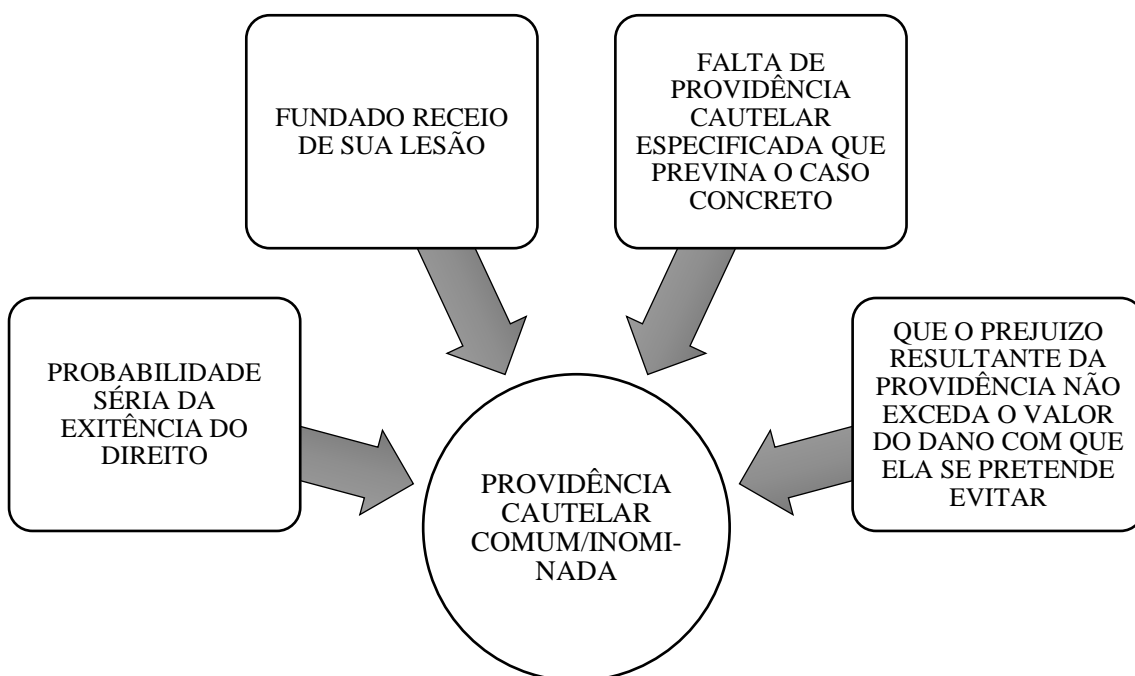
Tal evolução mostra-se significativa, principalmente quanto a tutela de direitos fundamentais. Vale ressaltar que não foi em razão do artigo art. 301 que as cautelares nominadas ainda exercem força no processo civil brasileiro. Mesmo com a eventual supressão de seu texto, as cautelares ainda existiriam, não como uma forma de procedimento específico, mas como um termo, já consolidado na doutrina e jurisprudência, que sintetiza em seu conceito diversos atos processuais em prol de um objetivo.

Diante da constante evolução humana, novos direitos surgem, meios de violações se ampliam e métodos de garantias precisam acompanhar tal evolução. O novo código simplificou tal prerrogativa das cautelares quando extinguiu procedimentos que limitavam sua atuação, dando liberdade ao juiz e as partes, fazendo um procedimento auto adaptável a qualquer caso.



De outro modo, o Código de Processo Civil Português dificulta o acesso a providência cautelar comum, eis que seu sistema ainda estabelece as cautelares nominadas, exigindo quatro requisitos para o acesso a uma cautelar genérica. Os dois primeiros requisitos, já familiares a jurisdição brasileira, consistem em probabilidade séria da existência do direito e fundado receio de sua lesão. Os dois últimos requisitos compreendem uma falta de providência cautelar específica que previna o caso concreto e que o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano com que ela se pretende evitar.

De modo esquematizado, quatro requisitos, conforme Amaral (2013), justificam a utilização de uma providência cautelar comum ou inominada.



Ocorre que para preencher o último requisito, a legislação parte de uma visão meramente econômica para possibilitar o uso de uma cautelar genérica, sendo que isso pode impedir o acesso a diversos direitos fundamentais, eis que a necessidade de uma cautelar envolve uma gama de fatores que não podem ser observados apenas por uma ótica econômica. Principalmente quando uma cautelar visa tutelar direitos fundamentais, os quais são incalculáveis financeiramente. Tal posicionamento do Código Processual Civil Português cerceia o acesso a direitos fundamentais que advêm com a evolução social constante, os quais podem não encontrar amparo nas cautelares nominadas. Segundo

Castanheira (2018, p. 54), trata-se de “atribuir às providências cautelares as características de proporcionalidade e de adequabilidade”, desse modo, esclarece:

As providências concretamente decretadas pelo juiz deverão ser proporcionais à situação de perigo que visam acautelar, isto é, do seu decretamento não poderá resultar um prejuízo para o requerido que exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretenda evitar ou, dizendo de outra forma, da sua concessão não poderão resultar danos superiores àqueles que resultam da sua recusa. [...] São estas duas características que justificam a possibilidade de o juiz decretar uma medida cautelar distinta da medida concretamente requerida<sup>212</sup>, tendo liberdade para escolher entre as medidas possíveis aquela que se revele simultaneamente como a mais eficaz para prevenir os prejuízos resultantes da demora da tutela definitiva, sem que cause ao requerido prejuízos bastante mais avultados do que aqueles que se pretende evitar.

O sistema brasileiro adota um sistema semelhante de prevenção de riscos utilizado para a concessão de tutelas de urgência de natureza antecipada. Dispõe o texto do §3º do artigo 300 do CPC que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Nesse sistema, a discussão se estende, eis que se aborda um ponto relativo à “irreversibilidade” e não ao “valor do dano” como no sistema português.

Ainda, nosso sistema, ao menos jurisprudencialmente, não se mostra tão apegado ao texto normativo, assim como o português, aceitando a ausência da aplicação do §3º do artigo 300 do CPC quando utilizado o princípio da proporcionalidade. Tais decisões são observadas constantemente quando envolvem a saúde, como a solicitação de medicamentos de alto valor, onde, mesmo sendo irreversível os efeitos da decisão, pondera-se os valores e os medicamentos são concedidos em nível de tutela provisória. Segundo Marinoni (1996, p.79):

Embora o §2.º do artigo 273 afirme que ‘não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado’, o certo é que, em casos excepcionais, o juiz não poderá deixar de conceder a tutela, ainda que presente o risco da irreversibilidade. Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável.

Ainda assim, apesar de polêmica, a questão mostra-se pouco discutida no Brasil.

#### **4 TUTELA DE EVIDÊNCIA: O PROCESSO ORDÍNARIO BRASILEIRO A NÍVEL DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL**

De outro modo, o Código de Processo Civil Brasileiro inovou com o instituto da tutela de evidência, prevista no artigo 311, o qual independe da demonstração de urgência para tutelar um direito de forma antecipada. Forma-se, assim, um campo autônomo, que será concedido, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Isso, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; bem como na hipótese de a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sendo assim, o procedimento ordinário do código de processo civil em muito se aproxima do remédio constitucional denominado Mandado de Segurança, eis que ambos têm por finalidade a tutela de prova líquida e certa. Com isso, não mais se necessita de urgência para que determinado direito fundamental seja garantido como um meio de antecipação de tutela pelo procedimento ordinário.

Dando uma amplitude mais significativa a tutela dos direitos fundamentais, inclusive com previsão de liminar nos casos de “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (BRASIL, 2015), bem como, quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” (BRASIL, 2015). Em ambos casos, dispensa-se a comprovação da urgência.

Ainda, a comprovação de direito líquido e certo caberá exclusivamente por prova documental, assim como dispõe o inciso IV do artigo 311 do CPC, segundo GRECO F. V (1989, p. 162) “O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente.”, sendo que qualquer incerteza quanto aos fatos, necessitaria de uma ação que comporte dilação probatória. Com isso, observamos uma norma infraconstitucional com poderes e garantias que excedem um remédio constitucional. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 211) expõem que:

Nessa linha, o art. 311, I, deve ser lido como uma regra aberta que permite a antecipação da tutela sem urgência em toda e qualquer situação em que a defesa do réu se mostre frágil diante da robustez dos argumentos do autor - e da prova por ele produzida - na petição inicial. Em suma: toda vez que houver apresentação de defesa inconsistente. Trata-se, portanto, de uma importante técnica processual voltada à atípica concretização do princípio da igualdade e da paridade de armas entre os litigantes (arts. 5., I, da CF/1988, e 7.º do CPC) — destinada, portanto, a colocar em evidência o lado oculto do processo,

aquele que não pode ser visto pelo processualista que olha apenas para o plano normativo: o fato de que a resistência indevida no processo não pode ser fonte de vantagens econômicas para quem por detrás dela se esconde, mormente quando o autor depende economicamente do bem da vida, hipótese em que o desprezo pelo tempo do processo e o conseguinte fortalecimento da posição do réu acentua a desigualdade entre as partes, transformando o princípio da igualdade em uma abstração irritante.

O Código de Processo Civil Português, por sua vez, não faz a previsão de qualquer instrumento que possibilite um acesso ágil a determinado direito quando ausente a urgência, seja no âmbito ordinário, bem como qualquer outro procedimento específico, o que demonstra certa falha ao sistema português.

Por sua vez, a França disciplina a questão referente a conservação e satisfação provisórias dos direitos pelo instituto denominado “*référé*”. O código francês compunha-se pelo Decreto 75-1123 do ano de 1975. O “*référé*” está disciplinado em dois livros, segundo Bonato (2017, p.3), o primeiro “encontramos a definição e as regras gerais sobre a demanda, o procedimento, as decisões e sua recorribilidade, enquanto no segundo livro estão disciplinadas as diversas figuras dos *référés*”.

Vale ressaltar que o sistema francês, em seu artigo 809, faz a previsão da possibilidade uma tutela antecipada baseada na evidência, bastando que a existência da obrigação não seja seriamente questionável. Nesse sentido, explica Paim (2012, p.3):

A hipótese de prevenção de um dano iminente, diante de uma contestação séria, é extremamente delicada, não se justificando a intervenção do juiz do provisório se não houver, ao menos, uma possibilidade de que o autor esteja estabelecido em seu “bom direito”, sob pena de se atribuir ao procedimento provisório uma sorte de justiça alternativa. É a possibilidade de reconhecer a ilicitude de tais danos no julgamento sobre o mérito que, juntamente com o perigo iminente, impõem a concessão da tutela do *référé*. Como o julgador do provisório não pode resolver o litígio ele mesmo, mas tendo em vista uma situação conflitante cuja gravidade é séria e constatando a iminência e a intensidade do risco, ele pode conceder uma tutela provisória para salvaguarda do direito, enquanto se aguarda uma decisão eventual sobre o mérito. Aqui há necessidade, ao menos, da eventualidade de um processo paralelo ou ulterior sobre o “fundo” da ação.

Deste modo, observa-se um instituto excessivamente aberto, sem qualquer regulamentação mais detalhada na lei, segundo o decreto “Dans les cas où l'existence de l'obligation n'est pas sérieusement contestable, il peut accorder une provision au créancier, ou ordonner l'exécution de l'obligation même s'il s'agit d'une obligation de faire”. Segundo Paim (2012, p.4):

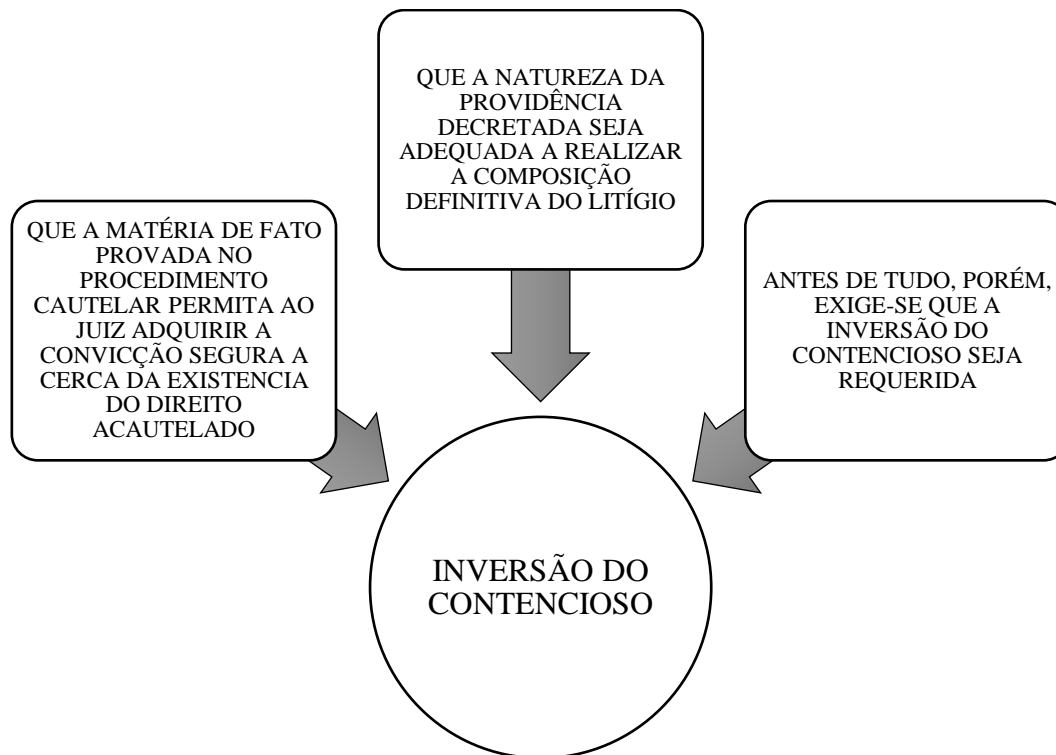
O procedimento do *référé* é extremamente rápido e simplificado, desprovido de qualquer formalismo supérfluo, encontrando limite no essencial respeito ao

princípio do contraditório e na possibilidade de o juiz do référé, diante de uma controvérsia complexa, enviá-la para uma formação colegial da jurisdição competente. Não é mais necessária a constituição de advogado. Cita-se o demandado para comparecer a uma audiência, com data e hora precisas, devendo-se assegurar que, entre a citação e a audiência, haja tempo suficiente para que o réu prepare sua defesa. É possível que a citação seja para comparecer a qualquer momento, inclusive na hora seguinte, seja dia útil ou feriado, dia ou noite, na sala de audiência, no gabinete do magistrado ou, até mesmo, em sua residência. O procedimento será concluído com uma decisão provisória, que não tem autoridade de coisa julgada.

Sendo assim, observa-se mais uma vez o enfoque nas normas matérias, onde as formais são rechaçadas de abstrações, mas que funcionam de modo harmônico diante de todo sistema jurídico francês.

#### **4 AS TUTELAS ANTECIPADAS ANTECEDENTES: A MANOBRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS.**

Além disso, o novo Código de Processo Civil Brasileiro cria o instituto do caráter antecedente, o qual possibilita o ingresso da petição inicial, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Método já consolidado pelo Código de Processo Civil Português, chamado de pedido “preliminar”, inclusive com a possibilidade de utilização do instituto denominado “Inversão do Contencioso” prevista no artigo 369 do CPCP, ferramenta inédita ao direito brasileiro e que requer a soma de três requisitos para sua utilização, que segundo Amaral (2013), componha-se por:



A “inversão do contencioso” consiste na inversão do ônus que o autor da demanda possui de propor a ação principal após a propositura do pedido “preliminar”. Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, nos capítulos referentes ao procedimento da tutela antecipada e cautelar requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 a 310, “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”, sendo que, caso não houver esse aditamento, o processo será extinto sem resolução de mérito. Situação abordada de modo distinto pelo processo civil português, que segundo Amaral (2013, p. 193):

Atualmente, como já referimos, a alteração legislativa quebrou o tradicional princípio segundo o qual o procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa principal proposta pelo requerente. Quando a convicção do juiz ultrapassa a mera probabilidade de existência do direito e se julga apto a decidir o litígio sem necessidade de uma segunda discussão na ação principal, pode dispensar o requerente, desde que este ou solicite, do ônus de propor a ação principal.

Desta forma, o Processo Civil Português soluciona a dificuldade que o Processo Civil Brasileiro vem enfrentado quanto a estabilização da tutela antecipada antecedente, eis que com a possibilidade da aplicação da inversão do contencioso, fica ao réu, o ônus de peticionar a ação principal, sob pena de estabilização da decisão antecedente.

Deste modo, não se observa a necessidade de um recurso direcionado a corte superior, como requerido na legislação brasileira pelo artigo 304. Basta-se a “contestação” em forma de petição da ação principal. Ressalta-se que o ônus se mantém restrito ao peticionamento da ação, sendo que o ônus probatório ainda permanece sobre o autor que solicitou a tutela antecedente. Vale ressaltar que a inversão do contencioso não trata-se de uma regra, mas necessita de elementos para sua configuração e eventual deferimento pelo Juiz.

Há de se ressaltar que se inverte somente o ônus da ação principal e não o ônus probatório. Além disso, o autor da tutela deverá demonstrar evidência quanto ao seu pedido, logo, a ação inicial de pedido de um procedimento cautelar deverá estar completa, sendo ao menos lógico, a desnecessidade de uma ação principal. Sendo assim, dispensa-se a figura da ação principal e parte-se diretamente para a contestação. Nesse sentido Vaz (2015, p.22):

A instrumentalidade do procedimento cautelar para com a ação principal, e ainda, e principalmente, a necessidade de intentar uma ação principal sob pena de caducidade da providência decretada, levam, a esmagadora maioria das vezes, à repetição tal e qual daquilo que se sucedeu em sede cautelar. Ou seja, são utilizados na ação principal os mesmos fundamentos de facto e de direito, bem como os mesmos elementos de prova. E esta repetição acontece ainda que o juiz tenha formado uma convicção segura acerca da existência do direito do requerente no procedimento cautelar, ou mesmo quando seja possível prever que o requerido se conforme com decretamento da medida cautelar. Isto acontece essencialmente nas providências cautelares antecipatórias, onde se pretende satisfazer antecipadamente o interesse do requerente, não sendo difícil constatar que o pedido será o mesmo.

Observa-se que o legislador brasileiro, segundo Bonato (2017), para a redação do art. 304 e parágrafos do CPC 2015 inspirou-se claramente no modelo francês, relacionado aos *référés* e no modelo italiano, quanto tutela cautelar de instrumentalidade atenuada. Vale ressaltar que primeiramente a França, depois a Itália e o Brasil, tiveram a intenção de romper a ligação de necessária dependência entre o provimento antecipatório de urgência e o juízo de mérito de cognição plena e exauriente. Conforme Bonato (2017, p.9):

Podemos, portanto, vislumbrar uma clara convergência entre os três sistemas objeto da nossa investigação comparativa (Brasil, França e Itália): um provimento sumário provisório com conteúdo antecipatório, geralmente fundado na urgência (ressalvado o caso do *référé provision* francês que é baseado na evidência), é dotado de efeitos ultrativos e temporalmente ilimitados, restando, todavia, possível que qualquer parte possa rediscutir o conteúdo desse provimento sumário, propondo uma ação de cognição plena e exauriente.

Quanto a terminologia, Bonato esclarece que se emprega uma terminologia diferente para descrever tal fenômeno processual: “[...] na França, fala-se de modelo do ‘provisório independente’ de référé; na Itália, usa-se a expressão ‘eficácia indefinidamente protraída’ do provimento cautelar de instrumentalidade atenuada; no Brasil, utiliza-se a fórmula ‘estabilização da tutela de urgência antecipada’”. Mas apesar disso, estamos, substancialmente, diante do mesmo mecanismo processual.

## **5 CONCLUSÃO**

Portanto, verifica-se que o Código de Processo Civil Português possui um vínculo de semelhança quanto às tutelas cautelares do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, diferenciando-se apenas com a inclusão das ferramentas do pedido preliminar e a inversão do contencioso. Em razão de sua substituição, o Código de Processo Civil de 2015 simplificou o sistema anterior, dispondo sobre o Livro “Tutelas Provisórias”, no qual inovou, principalmente, extinguindo as cautelares nominadas, trazendo à tona a tutela de evidência e possibilitando o uso das tutelas antecedentes.

Logo, observa-se um avanço do Processo Civil Brasileiro frente ao Processo Civil Português, eis que aquele traz ao processo ordinário uma figura similar ao remédio constitucional denominado Mandado de Segurança, bem como, extingue os institutos das cautelares nominadas, as quais agora são aplicadas por meio de cláusulas gerais das tutelas cautelares, desse modo, o desapego as cautelares nominadas possibilita que exista um procedimento que se adeque perfeitamente ao caso concreto, não ficando vinculado a um procedimento específico.

Essa simplificação permite que os velhos institutos das cautelares ainda sejam aplicados, inclusive com bônus criativos que ficam a critério do autor, eis que não estão totalmente vinculados a um procedimento específico, podendo seu procedimento ser adequado ao caso concreto. Logicamente, diante da evolução social e a mudança contínua dos direitos fundamentais, exige-se procedimentos capazes de acompanhar tais mudanças, algo impossível a tutelas nominadas.

Entretanto, a análise simples dos textos processuais desconsidera o ordenamento jurídico como um todo. Apesar das visíveis falhas do sistema processual português e francês, o avanço de seu sistema judiciário, das normas materiais e de sua jurisdição são



capazes de suprimir a insuficiência do sistema processual e garantir acesso a justiça de maneira desenvolvida.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. C. **Curso de Processo Civil Tomo I – Parte Geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

AMARAL, J. A. P. **Direito Processual Civil**. Almedina. 17 ed. 2013.

BAUR, F. Estudos sobre a tutela jurídica Mediante Medidas Cautelares (Studien zum einstweiligen Rechtsschutz) Trad. De Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Safe, 1985.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 24 jun. 2019.

BONATTO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 3/2018. Revista de Processo. vol. 273/2017. p. 191 – 253. Nov 2017.

CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra. **As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento**: As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento. Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018

GRECO FILHO, V. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FRANÇA. **Décret 75-1123 1975-12-05 JORF 9 décembre 1975 rectificatif JORF 27 janvier 1976**. Code de procédure civile. Disponível em: [http://codes.droit.org/CodV3/procedure\\_civile.pdf](http://codes.droit.org/CodV3/procedure_civile.pdf). Acesso em: 24 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2ª ed, são Paulo: Malheiros.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. **O Référé Francês**. Revista de Processo. vol. 203/2012. p. 99 – 118. Jan / 2012. DTR\2011\5376

PORTUGUAL. **Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis). Acesso em: 24 jun. 2019.

VAZ, Isabel Conceição Sampaio. **Inversão do Contencioso:** Um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito Judiciário: Direitos Processuais e Organização Judiciária. Universidade do Minho. 2015